



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SAS Quadra 1, Bloco D - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br
Praça dos Tribunais Superiores

DECISÃO PRESIDENTE - DIGER

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO apresentado pela empresa NEW WORLD SOLAR (2990474), com fulcro no disposto no art. 167 da [Lei nº. 14.133/2021](#), interposto em face da Decisão Presidente 2954968, que, acompanhando o entendimento da área técnica exposto no Relatório Final (2947975), bem como o entendimento explicitado no Parecer Jurídico 2937722, aplicou penalidade de **declaração de inidoneidade de licitar e contratar pelo prazo de 3 anos**, com fundamento no art. 155, XI c/c art. 156, IV e §5º, ambos da Lei 14.133/2021, com a consequente RESCISÃO UNILATERAL CONTRATUAL, com fulcro no artigo 137, I, do mesmo diploma legal.

Sustenta a Requerente, em síntese, que participou do pregão nº 90053/2024, realizado em 05 de dezembro de 2024, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica na Vara do Trabalho do Gama, sendo declarada vencedora e contratada para a prestação do referido serviço. No entanto, em janeiro de 2025, após o contrato assinado, constatada suposta ilegalidade na licitação pelo fato de o seu responsável técnico ter atuado na elaboração do projeto objeto do contrato, estando vinculado, à época, à empresa responsável pelo projeto (ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO), motivo pelo qual foi emitido o Termo Circunstanciado de Responsabilização Contratual e Administrativa. Alega que o projeto teve início em março do ano de 2021 e que a presente licitação foi realizada no final do ano de 2024, ou seja, mais de 3 anos após a conclusão do aludido projeto, motivo pelo qual seria natural que o profissional, depois desse período, estivesse atuando em outra empresa. Afirma que, diante da mudança no relatório final do Comitê de Responsabilização após o acatamento das sugestões da consultoria jurídica, esse novo relatório final deveria ter sido submetido ao crivo do contraditório, o que não ocorreu, pois a empresa não foi intimada a se manifestar sobre o novo relatório. Afirma que, por essa razão, teria havido violação do devido processo legal, tendo em vista que houve mudança de posicionamento, sem que houvesse submissão ao crivo do contraditório da empresa. Assevera que a DIPRO ressaltou que os engenheiros da ARCHITECH Walid de Castro Hatem e Fernando Antônio de Moraes foram os únicos com os quais teve contato ao longo da elaboração de todos os documentos técnicos e que esta informação confere com o que a empresa relata e com o que o próprio engenheiro Victor Martins declarou nos autos. Ressalta que essas manifestações foram replicadas no encaminhamento SECOP 2737871. Por essa razão, afirma que não haveria prova cabal de que o engenheiro Victor participou da elaboração dos documentos técnicos. Assevera que, embora o seu nome conste na prancha, estes documentos não contêm a assinatura do profissional, motivo pelo qual não teriam validade jurídica. Alega que todas as afirmações dos servidores foram meros indícios e de presunções e que, como se trata da mais grave penalidade administrativa constante na lei, esta não poderia ser aplicada por mera presunção. Salienta a ausência de dolo, a boa-fé da empresa e que não houve prova de que tenha se beneficiado de alguma informação. Afirma que a lógica dos autos induziria à conclusão de que caberia à empresa fazer prova negativa dos fatos, o que não é admitido no processo administrativo. Ressalta as inúmeras consequências e reflexos que a penalidade aplicada trará na vida da empresa e afirma que restou amplamente demonstrado que a sanção aplicada é manifestamente desproporcional e desarrazoada, contrariando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Pelos motivos expostos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, até decisão final. No mérito, requer a reconsideração da decisão de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade pelo prazo de três anos, e a sua retirada do rol de inidônea. Caso considere que a empresa tenha cometido alguma infração, requer seja enquadrada na conduta do artigo 155, III, da Lei 14.133/2021, aplicando-se, assim, a penalidade de advertência ou, se muito, o impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 6 meses.

Regularmente intimada da Decisão Presidente 2954968 em 29/10/2025, conforme E-mail confirmação de entrega (2967568), a Requerente apresentou o Pedido de Reconsideração 2990474 em

19/11/2025. Portanto, é tempestivo o pedido, por respeitado o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, nos termos do art. 167 da [Lei nº. 14.133/2021](#).

Passo à análise:

1. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

O art. 168 da [Lei nº. 14.133/2021](#) estabelece de forma expressa: "*O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente*".

Trata-se de disposição legal clara e objetiva que confere efeito suspensivo automático aos pedidos de reconsideração interpostos em caso de aplicação da sanção administrativa em referência, não sendo necessária a demonstração de requisitos específicos, como dano grave ou de difícil reparação, para fins de assegurar o exercício pleno do direito de defesa e o contraditório, evitando que a aplicação imediata de sanções mais gravosas, como a declaração de inidoneidade, possa causar prejuízos irreparáveis ao recorrente antes do exaurimento da instância administrativa.

Portanto, nos termos do art. 168 da [Lei nº. 14.133/2021](#), DEFIRO o efeito suspensivo ao presente Pedido de Reconsideração, de modo que os efeitos da Decisão Presidente 2954968 ficam suspensos até a decisão final deste recurso e o respectivo trânsito em julgado administrativo.

2. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Requerente alega que houve violação ao devido processo legal, uma vez que não foi intimada para se manifestar sobre o novo Relatório Final (2947975), elaborado pela Comissão de Responsabilização, após o Parecer Jurídico 2937722.

Conforme se verifica nos autos, a empresa foi regularmente intimada para apresentar defesa prévia (2772544) e, posteriormente, para apresentar alegações finais (2846568 e 2901967), tendo exercido amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se em todos os momentos processuais oportunizados.

O Parecer Jurídico 2937722 não trouxe fatos novos, mas tão somente promoveu correção do enquadramento jurídico da conduta, ajustando a capitulação legal da infração do art. 155, I, para o art. 155, XI, ambos da [Lei nº. 14.133/2021](#).

Trata-se de questão de direito, e não de fato, sobre a qual não há necessidade de nova manifestação da parte, especialmente porque à empresa já havia sido concedida a oportunidade de se defender quanto à conduta material em si.

No caso em análise, todos os fatos que fundamentaram a aplicação da penalidade foram objeto de defesa prévia e alegações finais pela empresa, que teve plena ciência da conduta que lhe era imputada (participação do responsável técnico na elaboração do projeto licitado). A mera correção do enquadramento legal não exigia nova intimação.

Portanto, REJEITO a alegação de violação ao devido processo legal.

3. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA

A Requerente sustenta que não haveria prova cabal de que o engenheiro, Victor Pereira Martins Linhares, participou da elaboração do projeto técnico, existindo apenas indícios e presunções, e que estaria sendo exigida da empresa a produção de prova negativa (prova de que o profissional não participou do projeto).

Conforme amplamente demonstrado nos autos, existem elementos objetivos e consistentes que comprovam a participação, ainda que indireta, do engenheiro Victor Pereira na elaboração dos projetos para este Regional. Nesse sentido, a própria empresa admitiu que o engenheiro manteve vínculo contratual com a empresa ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO, responsável pela elaboração do projeto que originou a licitação.

O nome do engenheiro Victor Pereira consta nos carimbos de diversas pranchas de

projetos elaborados pela ARCHITECH para este Regional, figurando como autor e como responsável técnico.

A empresa apresentou versões contraditórias sobre o período de atuação do engenheiro na ARCHITECH. Na Defesa Prévia (2800698), alegou que o projeto iniciou em 2021 e que o engenheiro não atuou nele. Já nas Alegações Finais Complementares (2922818), informou que o contrato vigorou entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020.

A mera apresentação de contratos de prestação de serviços diversos não é suficiente para comprovar que o engenheiro não atuou em outros projetos para a ARCHITECH no período em que o projeto da Vara do Trabalho do Gama foi elaborado. Como bem destacou a Manifestação DIPRO 2826999, a contratação por escopo é prática comum em escritórios de projetos, sendo perfeitamente possível que o profissional tenha atuado em múltiplos projetos simultaneamente.

O engenheiro, após atuar na empresa que elaborou o projeto, tornou-se responsável técnico da empresa vencedora da licitação, situação que, por si só, configura impedimento objetivo nos termos do art. 14, I, da [Lei nº. 14.133/2021](#).

É importante destacar que não se trata de exigir prova negativa da empresa, mas sim de analisar o conjunto probatório disponível nos autos. A Administração Pública apresentou elementos concretos e objetivos que demonstram a participação do profissional. Competia à empresa, no exercício do contraditório, apresentar provas contrárias robustas e convincentes, o que não foi feito de forma satisfatória.

Ademais, o art. 14, I, da [Lei nº. 14.133/2021](#) estabelece impedimento de natureza objetiva:

"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;"

A norma veda a participação tanto direta quanto indireta do autor do projeto. Ainda que se admitisse, por hipótese, que o engenheiro não foi o autor principal do projeto, sua participação indireta (evidenciada pela inclusão de seu nome nos carimbos e pelo vínculo profissional com a ARCHITECH) já configuraria o impedimento legal.

A ausência de assinatura formal em ART ou RRT não afasta a caracterização da infração, uma vez que o nome do profissional constou em múltiplas pranchas de projetos como autor e responsável técnico, constituindo indício robusto de sua participação.

Portanto, REJEITO a alegação de ausência de provas e de exigência de prova negativa.

4. DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ E DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA

A Requerente invoca o princípio da presunção de boa-fé, alegando que não possuía conhecimento pleno dos trabalhos anteriores do engenheiro e que não obteve vantagem indevida ou acesso a informações privilegiadas. Sustenta, ainda, que a penalidade de declaração de inidoneidade seria desproporcional e desarrazoada.

A infração prevista no art. 155, XI, da [Lei nº. 14.133/2021](#) possui natureza objetiva, não sendo necessária a comprovação de dolo ou má-fé para sua configuração. O que se pune é a conduta objetiva de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, independentemente da intenção subjetiva do agente.

Nesse sentido vem entendendo a Corte de Contas, conforme explicitado no Acórdão 754/2015-TCU Plenário, que observou que não há necessidade de comprovação de dolo ou má-fé bastando a prática injustificada da infração.

Por outro lado, o impedimento previsto no art. 14, I, da [Lei nº. 14.133/2021](#) visa assegurar a isonomia e a competitividade dos certames licitatórios, evitando que participantes tenham vantagens indevidas em razão de participação anterior na elaboração do projeto licitado. Trata-se de norma de ordem pública, cujo descumprimento gera consequências independentemente da existência de dolo ou de efetiva obtenção de vantagem.

A empresa, ao participar da licitação, declarou conhecimento e cumprimento de todos os requisitos editalícios. Competia-lhe, no exercício do dever de diligência, verificar a existência de impedimentos legais relacionados ao seu responsável técnico, especialmente quando o nome deste constava expressamente nos documentos do Edital.

A alegação de desconhecimento dos trabalhos anteriores do engenheiro Victor Pereira Martins Linhares não se sustenta, considerando que seu nome constava no projeto que originou a licitação e a empresa tinha o dever de conhecer o histórico profissional de seu responsável técnico. Acresça-se que a participação no certame pressupõe a declaração formal de inexistência de impedimentos.

Por fim, a Requerente alega que a penalidade de declaração de inidoneidade seria desproporcional, requerendo, subsidiariamente, a aplicação de advertência ou impedimento pelo prazo de 6 (seis) meses.

O enquadramento correto da conduta é efetivamente o previsto no art. 155, XI, da [Lei nº. 14.133/2021](#) (fraudar ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório), conforme acertadamente indicado no Parecer Jurídico 2937722 e no Relatório Final da Comissão (Id. 2947975).

A conduta praticada não se confunde com aquela prevista no art. 155, III, da [Lei nº. 14.133/2021](#) (dar causa à inexecução total do contrato), mas sim com a frustração do caráter competitivo do certame, mediante a participação de empresa cujo responsável técnico atuou na elaboração do projeto licitado, situação expressamente vedada pelo art. 14, I, da mesma Lei.

Para essa infração, a [Lei nº. 14.133/2021](#), em seu art. 156, IV, estabelece a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Por sua vez, o parágrafo quinto do art. 156 estabelece os seguintes prazos:

"§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos".

A penalidade aplicada foi fixada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na dosimetria, foram consideradas as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis, sendo relevante salientar a gravidade da conduta, que atinge diretamente a isonomia e competitividade do certame licitatório, princípios basilares do regime de licitações, a presença do nome do engenheiro em múltiplos projetos elaborados para este Regional e a inobservância do dever de diligência pela empresa ao participar da licitação sem verificar adequadamente a existência de impedimentos legais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade em casos de fraude ou frustração ao caráter competitivo de licitações, ainda que a atuação seja indireta, conforme referenciado no Parecer Jurídico 2937722. A penalidade de advertência (art. 156, I) ou de impedimento de licitar (art. 156, III) são aplicáveis a infrações de menor gravidade, não se prestando a sancionar condutas que comprometem a própria essência do processo licitatório, como ocorre no presente caso.

Portanto, a penalidade aplicada é adequada, necessária e proporcional à gravidade da infração cometida, não merecendo reforma. A infração prevista no art. 155, XI, da [Lei nº. 14.133/2021](#) restou configurada de forma objetiva, independentemente da comprovação de dolo ou má-fé,

sendo a penalidade de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 (três) anos adequada, necessária e proporcional à gravidade da conduta praticada.

O processo administrativo observou rigorosamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a empresa sido intimada para apresentar defesa prévia e alegações finais, manifestando-se amplamente em todos os momentos processuais.

Ante o exposto, REJEITO a alegação.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO RETROATIVA NA FASE DE HABILITAÇÃO

A Requerente alega que, se houvesse dúvidas sobre a participação do engenheiro Victor Pereira Martins Linhares, a Administração Pública deveria ter questionado ou desclassificado a empresa na fase de habilitação.

O fato de a irregularidade não ter sido identificada de imediato pela Administração durante a fase de habilitação não convalida a infração cometida nem afasta a responsabilidade da empresa. Como já destacado no Termo Circunstanciado (2772524), o engenheiro Victor Pereira Martins Linhares possui três registros distintos no conselho de classe (CREA-MG nº 217376/D, CREA-DF nº 27774/V e registro nacional no CONFEA nº 1416513744), o que dificultou a identificação do conflito na fase inicial do processo licitatório.

A constatação posterior da irregularidade não apenas autoriza, mas impõe à Administração o dever de adotar as medidas sancionatórias cabíveis, sob pena de violação aos princípios da legalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público.

Ante o exposto, REJEITO a alegação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, inexistindo elementos nos autos apresentados pela empresa que comprovem qualquer situação que afaste a irregularidade cometida, INDEFIRO o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO 2990474, mantendo integralmente a Decisão Presidente 2954968, que aplicou à Requerente a penalidade de **declaração de inidoneidade de licitar e contratar pelo prazo de 3 anos**, com fundamento no art. 155, XI c/c art. 156, IV e §5º, ambos da Lei 14.133/2021, com a consequente RESCISÃO UNILATERAL CONTRATUAL, com fulcro no artigo 137, I, da [Lei nº. 14.133/2021](#).

À SECOP para ciência, inclusive da Requerente, e providências cabíveis.

Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR
Presidente do Tribunal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA JUNIOR**, Desembargador do Trabalho Presidente, em 05/12/2025, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm> informando o código verificador **2999128** e o código CRC **58835F81**.